



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0078863-70.2012.815.2001**

**Origem** : 11ª Vara Cível da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Elide Barreto Valença

**Advogados** : Cristiane Travassos de Medeiros Mamede e Francisco de Assis  
Barbosa dos Santos

**Apelado** : Hipercard Banco Múltiplo S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONFIRMAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE SE LIMITOU A DEFENDER A EXISTÊNCIA DE OFENSA EXTRAPATRIMONIAL E CONDENAÇÃO NOS DITAMES DO ART. 20, § 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TUTELA JURISDICIONAL PRESTADA NOS TERMOS REQUERIDOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade e necessidade, o que não se mostra

presente quando a intenção do recorrente é meramente reiterar os termos estabelecidos na decisão lançada em primeiro grau.

- A interposição de qualquer inconformismo está condicionado ao fato do insurgente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável, porquanto, o art. 499, do Código de Processo Civil estabelece que **“o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”**.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente **inadmissível**.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 96/103, interposta por **Elide Barreto Valença**, rebatendo sentença, fls. 88/94, proferida pela Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, manejada contra **Hipercard Banco Múltiplo S/A**, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, nos seguintes termos:

**Diante do exposto**, com supedâneo no que dos autos constam e respaldada pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), confirmando a tutela antecipada concedida, devidamente corrigidos pelo IGP-M a partir desta data, nos termos da Súmula 362

do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por ser medida de direito e justiça. Condeno a demandada nas custas, bem assim nos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não havendo sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Em suas razões, a recorrente apresenta um esboço fático da demanda, acerca do envio a destempo da fatura de cartão de crédito pela apelada, declinando os motivos para ver reformada a sentença, a saber: existência de inequívoco dano moral quando se inscreve indevidamente o consumidor no cadastro restritivo de crédito e condenação da ré, nos ônus da sucumbência, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).

Certidão noticiando a ausência de contrarrazões, fl. 120.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 127/129, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, absteve-se de lançar opinativo de mérito, por considerar ausente interesse ministerial.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Decidindo a querela, fls. 88/94, a sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos morais por ela suportados, em decorrência de inscrição indevida no SERASA.

Pretende, então, a apelante reformar a decisão em exame, argumentando, para tanto, a existência de dano moral em caso de

injustificada inscrição de nome de consumidora nos órgãos de restrição de crédito, configurando descaso da instituição financeira, com a respectiva obrigação de pagar as custas e honorários advocatícios, nos moldes do art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de se destacar que a decisão de primeiro grau menciona, exaustivamente, a ocorrência de dano moral, inclusive, aduzindo acerca da responsabilidade objetiva do promovido, cingindo-se a determinar, em seu dispositivo, que se deve:

**“...CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)”, fl. 94.**

Pode-se perceber claramente que, em verdade, não existe fundamento para se recorrer da decisão vergastada, uma vez que essa deferiu o pleito concernente à ofensa extrapatrimonial sofrida e comprovada pela autora, considerando, porém, que a quantia perseguida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostrava razoável, além do que, condenou a ré em custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nessa direção de ideias, é importante destacar que, para que qualquer recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, no julgamento do reclamo, situação mais vantajosa que aquela exposta na decisão impugnada – e necessidade – isto é, que seja necessário usar as vias recursais para o alcançar o objetivo pretendido.

Ora, na hipótese, em testilha, percebe-se que a intenção da recorrente, em última análise, foi defender a existência de danos morais, por este instrumento, além da condenação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Se o objetivo era majorar os danos morais, *data venia*, não atendeu a contento seu desiderato, conquanto não ofertou razões para tanto.

Portanto, carece interesse recursal à apelante.

Explico.

Sabe-se que para se caracterizar o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame ao recorrente, sendo o inconformismo interposto, meio idôneo para propiciar melhoria à situação jurídica deste. Logo, a interposição de qualquer sublevação está condicionada ao fato do insurgente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável.

Acerca do tema, prevê o art. 499, do Código de Processo Civil:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Dessa forma, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Logo, tendo sido acolhido em primeiro grau pleito da promovente no sentido de ser-lhe concedida danos morais, incabível, em sede recursal, se valer de apelação postulando exatamente as considerações expostas na peça exordial.

Sendo assim, a apelação não deve ser conhecida, posto ser patente a sua falta de interesse recursal.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**